

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1005303-37.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Maria Cecília Rosa da Cruz

Requerido: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MARIA CECÍLIA ROSA DA CRUZ, representada por LIVERSON BATISTA DA CRUZ, qualificada nos autos, promove contra UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares; que foi acometida do mal que menciona e necessitando de tratamento indicado pelo seu médico; que necessita do exame chamado "análise de DNA com enzimas de restrição por enzima utilizado por amostra (sequenciamento completo do exoma)", mas este não foi autorizado; que faz jus a realização do exame. Pede a procedência da ação para esses fins.

Às págs. 23/24 foi deferida a tutela de urgência para determinar que a requerida autorizasse e custeasse o exame prescrito pela médica, sob pena de pagamento de multa diária.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

A requerida contestou a ação aduzindo que segue à risca as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); que o exame pretendido não está elencado no rol de procedimento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) razão pela qual não foi autorizado; que não há cobertura contratual obrigatória para a situação clínica da autora. Pediu a improcedência da ação e impugnou os benefícios da Justiça Gratuita concedidos a autora (págs. 32/41).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

365/370).

O representante do Ministério Público manifestou-se nos

autos (págs. 374/376).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

Inicialmente deve ficar consignado que o benefício da Justiça Gratuita foi concedido a autora em função dos documentos por ela apresentados, suficientes para aquele fim, inexistindo elementos suficientes que justifiquem a sua revogação.

No mais, a pretensão inicial é procedente.

Com efeito, o contrato não afasta a possibilidade do tratamento postulado pela autora.

O representante do Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao pedido (págs. 374/376).

A recusa da requerida consiste no fato de que o exame

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

pretendido não se encontra enumerado no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Essa circunstância, contudo, não pode inibir o direito da autora a realização do exame indicado pelo seu médico que conhece o seu real estado de saúde e o que é mais indicado para o tratamento do seu quadro clínico.

Ademais, a recusa em custear o tratamento contraria a natureza do ajuste cujo objetivo básico é a assistência à saúde do contratante.

Justa, portanto a pretensão da autora, quanto a essa parte do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para tornando definitiva a tutela deferida às págs. 23/24 condenar a requerida autorizar a realização do exame denominado "análise de DNA com enzimas de restrição por enzima utilizado por amostra (sequenciamento completo do exoma)".

Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 30 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA